XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

MAGNO FEDERICI GOMES

CLAUDIA LUIZ LOURENCO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Magno Federici Gomes

Claudia Luiz Lourenco – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-792-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezenove trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal; prisão provisória e colaboração premiada; presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena; sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena; e gênero e Direito Penal.

No primeiro bloco, denominado garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal, iniciaram-se os trabalhos com textos de análise sobre a formulação do novo Código de Processo Penal brasileiro através de racionalidades (não)garantistas e a teoria de Luigi Ferrajoli; adoção da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais como caminho para um Direito Penal mínimo; realidade e perspectivas garantistas da audiência de custódia; análise econômica da perda alargada; a discussão da caracterização do tipo penal assédio sexual comparativamente a outras figuras típicas ofensivas à dignidade sexual; e a análise do "efeito censura" no caso Góes.

No segundo eixo, chamado prisão provisória e colaboração premiada, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com a (in)compatibilidade da prisão temporária com o direito fundamental que veda a autoincriminação compulsória; passando-se à teoria dos jogos aplicada ao processo penal, que abordou a colaboração premiada como mecanismo de barganha; analisou-se o papel da delação premiada na reconstrução de um novo Estado

Democrático de Direito e sua vinculação aos Direitos Humanos; e abordaram-se críticas acerca da efetividade do instituto da colaboração premiada a partir do neoliberalismo.

Na terceira fase temática, presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena, o primeiro trabalho estudou as semelhanças e diferenças da presunção de inocência no Brasil e nos Estados Unidos da América; a seguir analisou-se a garantia convencional da presunção de inocência e a execução antecipada da pena; e o terceiro trabalho, por sua vez, tratou da prisão após condenação em segunda instância como violação de direito fundamental.

No quarto conjunto, sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena, examinou-se o sistema carcerário brasileiro: o estado de coisas inconstitucional e a responsabilidade civil do Estado frente as violações de direitos humanos; indagou-se sobre a privatização das penitenciárias públicas, à luz dos conceitos de Estado em Michel Foucault; encerrando-se com a discussão sobre a data-base para progressão de regime com o advento de nova condenação no curso da execução penal.

No derradeiro bloco, que versou sobre e gênero e Direito Penal, discutiu-se o novo cenário da prisão domiciliar da mulher no ordenamento jurídico processual brasileiro após decisão do Supremo Tribunal Federal e da Lei n. 13.769/2018; mulheres em situação de cárcere e a importância da aplicação de um paradigma feminista; e, por fim, a descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à segurança jurídica, ao Direito e Processo Penal, e ao Direito Constitucional, nos quais a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço - UFG e PUC Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS COMO CAMINHO PARA UM DIREITO PENAL MÍNIMO

THE ADOPTION OF RESTORATIVE JUSTICE IN SPECIAL CRIMINAL COURTS AS A WAY TO MINIMUM CRIMINAL LAW

Karyna Batista Sposato [1]
Joelma Safira De Menezes Reis [2]

Resumo

Compreendendo a Justiça Restaurativa como metodologia de ressignificação da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e do alcance de soluções adequadas para os conflitos na contemporaneidade, inclusive os de natureza penal, o presente trabalho discute as potencialidades que a prática restaurativa possui para a configuração de um Direito penal mínimo conformado às exigências do Estado Democrático de Direito e para o restabelecimento das relações sociais e comunitárias no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. O percurso reflexivo recupera os distintos movimentos encontrados na política criminal com o objetivo de situar a Justiça Restaurativa como vertente minimalista do Direito penal.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Movimentos de política criminal, Justiça retributiva, Direito penal mínimo, Juizados especiais criminais

Abstract/Resumen/Résumé

Understanding restorative justice as a methodology for re-signifying judicial performance, access to justice and reaching adequate solutions to contemporary conflicts, including those of a criminal nature, this paper discusses the potential of restorative practice for the configuration of a Minimum criminal law conforming to the requirements of the Democratic State of Law and for the reestablishment of social and community relations within the Special Criminal Courts. The reflexive course recovers the different movements found in criminal politics with the aim of placing Restorative Justice as a minimalist component of criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Movements of criminal policy, Retributive justice, Minimum criminal law, Special criminal courts

[1] Doutora em Direito (UFBA). Diplomada no Terceiro Ciclo do Programa de Doutorado Problemas Atuais do Direito Penal e da Criminologia na UPO. Mestre em Direito Penal (USP). Professora Adjunta (UFS).

[2] Mestranda pela Universidade Federal de Sergipe.

I. INTRODUÇÃO

Como é sabido, nos termos dos artigos 2º e 62 da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível nos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação e a transação, e, nos Juizados Especiais Criminais, reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Para atender aos anseios da Lei dos Juizados, novas perspectivas para soluções de conflitos ganham maior destaque nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo procedimento é diferenciado para atender as demandas de menor complexidade e os crimes de menor potencial ofensivo, respectivamente.

Frise-se que muitas das questões levadas a essas unidades jurisdicionais envolvem questões de relacionamento e de vida em comunidade.

Considerando-se ainda que a sociedade está em um processo vertiginoso de transformação, exige-se da Justiça o uma nova forma de pensar e agir, com a consideração do conflito para além da lide.

Dentro desse contexto, no Direito Penal Contemporâneo, preconiza-se uma maior adequação entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico protegido, de modo que o Direito Penal só intervenha quando houver realmente uma lesão ao bem jurídico tutelado, bem como quando a lesão não seja passível de reparação por outros ramos do Direito ou por outras formas alternativas, ampliando-se o espectro da solução do problema e do princípio da fragmentariedade.

No escólio de autores como FIGUEIREDO DIAS (2012, p.251),

> Uma política criminal que se queira válida para um Estado de Direito material, de cariz social e democrático, deve exigir do Direito penal que só intervenha com seus instrumentos próprios de atuação ali onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem.

Logo, num estado democrático, pluralista e laico, deve-se reforçar a natureza subsidiária da tutela de bens jurídicos dotados de dignidade penal, não se admitindo uma utilização extensiva ou maximizadora do Direito penal para controvérsias morais.

Na seara criminal, o procedimento dos Juizados já foi proposto diferenciado desde a sua fase preliminar, no qual o objetivo é resolver o conflito antes mesmo de ele se tornar um processo judicial, através da composição civil dos danos e da transação penal. Faz-se aqui uma análise sobre essas medidas, indagando-se até que ponto as alternativas penais não se configuram uma imposição antecipada da sanção penal e se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade estão sendo de fato observados.

Constata-se ainda nessas considerações iniciais que, no procedimento dos Juizados Especiais, a lei estimula a todo instante a solução pacífica do conflito, com o fito de retirar da chancela do Judiciário tal solução. Mas, apesar de todos os esforços para obter a pacificação social e a resolução definitiva do conflito, é comum a repetição de processos nos Juizados Especiais Criminais envolvendo as mesmas partes e delitos. Nesse contexto é que a Justiça Restaurativa ganha espaço como um caminho para o Direito Penal Mínimo.

II. PRINCIPAIS MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL

A Constituição Federal de 1988 brinda o ordenamento jurídico com limitações ao poder autoritário e com a prevalência dos direitos fundamentais, muitos de cunho penal, processual e de execução. O constitucionalismo contemporâneo tende a evoluir para uma perspectiva de dirigismo comunitário, cuja fase atual no dizer de BULOS (2007) seria de um constitucionalismo globalizado, onde se busca difundir a perspectiva de proteção aos direitos humanos e a propagação para todas as nações. Como reflexo do processo de desburocratização da Justiça e para atender aos anseios do constitucionalismo do futuro, o Juizados Especiais devem identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalidade. DROMI, apud LENZA (2019)

Dentro dessa nova realidade, o Juizado Especial passa a ser visto como um instrumento para concretização de direitos fundamentais, com o abandono do caráter meramente retórico e simbólico do seu texto, enaltecendo-se o seu espírito, o seu caráter axiológico, os seus valores.

Diante da profundidade da questão do dirigismo comunitário e da complexidade das distintas correntes que buscaram explicar o direito de punir do Estado, três movimentos de política criminal são identificados: os punitivistas, os abolicionistas e os minimalistas. Considerando ainda o cenário atual de expansão da justiça criminal negocial, indaga-se com qual dos movimentos de política criminal o procedimento dos Juizados Especiais Criminais

mais se coaduna, a partir de uma análise crítica acerca da fragilização da jurisdição penal por meio da generalização dos institutos da composição civil e da transação penal.

A) Movimento Punitivista

Da análise de BIANCHINI sobre os grandes movimentos de política criminal na atualidade, tem-se que a partir da década de setenta, acentuaram-se no Brasil as discussões sobre as mudanças de rumo do Direito Penal.

Os anos oitenta foram marcados pela Lei 7.209/84 e pela promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual foram albergados inúmero direitos, garantias e princípios de cunho criminal. Contudo, a mentalidade dos operadores do Direito não se abriu para esta nova perspectiva mais garantidora.

Assim surgiu o movimento punitivista, com clamores pelo recrudescimento do Direito Penal. Recebeu a denominação de Movimento de Lei e Ordem por FRANCO (2000, p. 82) apud BIANCHINNI, cuja compreensão do crime partia do lado patológico do convívio social, colocando a criminalidade com uma doença infecciosa e o criminoso com um ser daninho.

Para este movimento, a paz social só poderia ser alcançada por meio da intensificação do castigo, da distribuição de penas. Essa nova perspectiva dominou o cenário político-social, sendo responsável pela edição de inúmeras leis, trazendo o Direito como instrumento de combate à criminalidade. Enaltecia a primazia da maior intervenção legal, judicial e policial.

SALDANHA (2005, p. 24) fala em estágio "teologista" da humanidade, cujo caráter negativo e conflituoso se acentua diante de tantas unilaterizações e particularizações.

A secularização do pensamento jurídico, também chamado de laicização, trouxe a racionalidade para a Teoria do Direito com uma superação progressiva do negativo e do subjetivo. No sistema penal, o pensamento racional se faz ainda mais necessário, pois ele trata do direito à liberdade do indivíduo.

> É justamente no âmbito do sistema penal, em que o poder estatal se expressa de forma mais radical — o *jus puniendi* enquanto expressão do poder soberano de privar o cidadão de sua liberdade — que essa racionalidade deve se fazer mais efetiva, de modo a evitar que a intervenção repressiva se converta em mal maior que aquele causado pela conduta que a ensejou. COSTA (2016, p. 4)

No dizer de GOMES (2006), quando um movimento de política criminal, mais do que se orientar a um determinado agente, visa a todo custo conferir maior eficácia possível ao castigo, à sanção, sem se importar com os direitos mínimos e garantias individuais e processuais do indivíduo, muito se aproximará de um Direito Penal do Inimigo, cheio de estigmas e com um caráter extremamente discriminatório.

No Direito Penal do Inimigo, pune-se o autor pelo o que ele é e não pelo que ele fez. VIEIRA (2007, p. 8) acrescenta que a demonização é o "processo pelo qual a sociedade desconstrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito".

Percebe-se no punitivismo uma globalização da segregação dos indivíduos, como se houvesse uma padronização sociopolítico e intelectual de um padrão carcerário excludente, que se apresenta de forma tão nefasta para a identidade do indivíduo, que afeta a sua própria personalidade.

A globalização da segregação foi tamanha que se identifica neste movimento uma expansão do Direito repressivo. BIANCHINNI defende uma expansão razoável da ampliação da tutela penal, quando esta se fundamenta na proteção de novos bens jurídicos como a informática e a engenharia genética, por exemplo. Contudo, a autora rechaça a expansão para a tutela de novos riscos, característica das sociedades da era pós-industrial, quando a questão da segurança passa a integrar às reivindicações sociais, atribuindo ao Direito Penal tal missão.

Só uma análise perfunctória, superficial, legitimaria ações do Movimento da Lei e Ordem no sentido de leis cada vez mais rígidas, penas cada vez mais severas e de longa duração, colocadas como algo capaz de resolver os problemas da insegurança cogente.

Este movimento se caracteriza pelo estímulo ao sentimento de vingança e apontou como uma consequência da ineficácia da doutrina do tratamento ressocializador, refletindo-se na perda de esperanças na recuperação do acusado.

B) Movimento Abolicionista

Enquanto que no movimento punitivista se acredita que o Direito Penal exerceria um poder quase que divino para pacificar por meio da sanção como um castigo. No Movimento Abolicionista se desacredita no Direito Penal.

Segundo GOMES (2006), a proposta abolicionista se desenvolve em torno da criação de alternativas para o processo de Justiça Criminal, de natureza legal ou não-legal, propondo a criação de micro-organismos sociais baseados na solidariedade e fraternidade, com vistas à

reapropriação social dos conflitos entre agressores e ofendidos e a criação espontânea de métodos ou formas de composição.

Há autores como OLIVEIRA (2017) que identificam forte influência abolicionista na noção de justiça restaurativa, pois esta recusa o autoritarismo que permeia o direito penal repressivo e intenciona uma resposta diferente às fornecidas pelo sistema de justiça criminal tradicional.

O abolicionismo penal é uma teoria criminológica relacionada à descriminalização e a despenalização. Ele questiona o verdadeiro significado das punições e das instituições, com o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça. O Direito Penal era visto como uma forma mais repressiva e estigmatizante de intervenção jurídica.

Para Hulsman apud LADIN NETO (2008), a justificativa para o abolicionismo está na ineficácia do Direito Penal para a resolução dos conflitos e na avaliação de que o sistema penal é um problema em si mesmo, pois é injusto, voltando-se prioritariamente contra os socialmente desamparados, sendo ineficaz na resolução dos conflitos e inútil como elemento de prevenção.

Surgiu como forma de reação ao delito e reflexo da crise da pena, especialmente da pena de prisão, onde há uma mortificação da identidade do apenado. Vai desde o abolicionismo mais radical, que sustenta o desaparecimento do próprio Direito Penal, e vai até o moderado ou minimalismo, que sustenta a intervenção mínima do Direito Penal, com máximas garantias e com a proposição de alternativas aos regimes de segregação.

C) Movimento Minimalista

Segundo OLIVEIRA (2012: p. 3), é um movimento que, no embalo do princípio da intervenção mínima, do uso da prisão como última *ratio* e da busca de penas que lhes sejam alternativas, desenvolveu-se desde a década 80 do século XX e, no Brasil, a partir da reforma penal e penitenciária de 1984, com marcos como a introdução das penas alternativas (Leis 7.209 e 7.210/84), a edição da lei das penas alternativas (Lei 9.714/98) e a implantação dos juizados especiais criminais estaduais (Lei 9.099/95) para tratar dos crimes de menor potencial ofensivo.

O processo de expansão do direito penal no Brasil, pautado na criminalização extremada e excessiva de diversas condutas, atrelado ao abandono do princípio do direito penal mínimo, conduziu o país a atingir altos níveis de encarceramento, acompanhados por taxas elevadas de reincidência criminal.

OLIVEIRA (2018, p. 160) enaltece que “esse extrato retrata a possiblidade de haver uma punição desproporcional capaz de provocar incalculáveis consequências”.

No campo dos Juizados Especiais, cujos os delitos são de menor potencial ofensivo, essa reincidência constante assusta ainda mais, exatamente porque demonstra uma ineficiência dos Poderes Públicos para efetiva solução dos problemas, que insistem em se repetir.

Os Juizados Especiais Criminais nos moldes como hoje se apresentam, mais se coadunam com este movimento de política criminal, minimalista por excelência, só que já se vislumbra uma ampliação do espectro da definição de muitos dos seus princípios inspiradores, como o do Direito Penal como *ultima ratio*.

Esse cenário faz emergir o questionamento sobre a dicotomia das Justiças Retributiva e Restaurativa cujos desdobramentos abaixo se busca elucidar.

III. JUSTIÇA RETRIBUTIVA x JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como reflexo do primeiro movimento de política criminal, a Justiça caracterizava-se por ser essencialmente retributiva. Visão do transgressor como verdadeiro inimigo, devendo ser segregado da sociedade, num mecanismo de verdadeira exclusão social.

É sabido que no dia-a-dia em sociedade são comuns desentendimentos, discordâncias, só que, muitas delas, são resolvidas ali, no mesmo momento, sem maiores repercussões. Contudo, algumas ganham uma dimensão maior e acabam sendo levadas ao Judiciário, muitas vezes por falta de tolerância e diálogo. Falta alteridade, ato de se colocar no lugar do outro, buscando compreender suas razões.

A pena como retribuição da culpabilidade é a mais antiga e popular medida de política criminal, sendo vista como necessária para a efetivação da justiça e o restabelecimento da ordem. Originariamente vista como um mal, um castigo, como forma de retribuição ao mal causado através do delito.

Essa é a forma de Justiça clássica, onde o delito é visto como a infração da norma penal do Estado, concentrando-se na reprovação, na culpabilidade, olhando apenas para o passado do delinquente. Há uma relação de contrários, de adversários, que vencem e submetem o “inimigo”, em um processo normativo, legalista, repressor e punitivo por excelência.

A pena originariamente era vista como um castigo necessário à prevenção geral e especial da criminalidade. Direcionava-se à preocupação para o devido processo legal,

esquecendo-se das boas relações que podem ser construídas por meio de um processo transformativo.

Na Justiça Retributiva típica se denuncia o delinquente e não o dano causado por ele, menosprezando-se a relação interpessoal e conflitiva do sujeito. Percebe-se que a comunidade fica afastada deste processo, ficando a vítima quase que ignorada.

A grande preocupação era com o cumprimento da pena pelo agressor, sem fomentar no indivíduo a compreensão quanto aos males que causou e quanto à necessidade de reparar o dano causado.

Numa Justiça Retributiva não se fomenta o arrependimento e o perdão. A culpabilidade neste modelo de Justiça engessa a possibilidade de desenvolvimento do ser humano por meio da experiência do conflito.

Neste modelo tradicional de Justiça, afasta-se a análise do delito do seu contexto moral, social, cultural, econômico e político, ficando o delinquente estigmatizado. Percebe-se a concentração da responsabilidade de fazer justiça e restabelecer a paz social unicamente nas mãos do Poder Judiciário, afastando os participantes do evento delitivo da reconstrução do status anterior.

ZEHR (2008, p. 89-90) resumindo o paradigma punitivo e sua alteração ao longo dos tempos aborda que o modelo retributivo sofreu várias alterações que buscaram 'consertar' suas falhas. Inicialmente, as punições eram severas, não havendo correlação entre gravidade do delito e pena imposta. Posteriormente, com o Renascimento, introduziu-se o critério da proporcionalidade entre o ato e a pena correspondente, o que tornou a aplicação da pena mais 'racionalizada'. Desde então, as prisões popularizaram-se e configuraram-se em uma forma 'científica' de aplicar punição. Mais recentemente, na primeira metade do século. XX, surgiu a ideia da reabilitação, que em seguida (em torno de 1960) cairia em descrédito por sustentar um modelo terapêutico com sentenças indeterminadas e discricionárias. Ademais destas alterações ou reformas, também as penas alternativas figuraram como tentativas de salvar o paradigma punitivo, estatuindo formas alternativas de castigo.

As penas alternativas ingressaram no sistema penal para somar e refletiram um aumento do campo de atuação do controle formal, verificou-se que a rede de controle e intervenção se ampliou, porém sem conseguir acabar com a tensão entre os direitos do infrator e os direitos da vítima.

Nos dizeres de HUDSON apud OLIVEIRA (2018, p. 161) fica evidente "uma perene tensão entre proteger os direitos dos infratores a não serem punidos mais do que eles merecem, e proteger os direitos das demais pessoas para não serem vítimas de novos crimes".

ZEHR (2008) acredita que a ineficácia transformativa das alternativas penais se deve ao fato de que tanto a pena de prisão quanto as alternativas penais se apoiam numa mesma compreensão de crime e justiça, que abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime.

É inegável que a pena restringe direitos fundamentais do condenado e é usada como uma resposta do Direito Penal para a sociedade, só que nesta visão transparece a ideia de que é a única forma de política criminal eficaz, quando em verdade é apenas uma das possibilidades, que deve ser vista como a "*ultima ratio",* até pela gravidade da medida.

Sabe-se que o Poder Judiciário brasileiro tem estado em crise, de modo que o acúmulo de processos faz com que o a jurisdição se torne morosa, deixando questionável a eficácia do sistema jurisdicional como principal fonte para resolução do litígio.

ANDRADE e MOTA (2018, p. 477) acrescentam que é incontestável o paradoxo de que mesmo com leis e uma política prisional de encarceramento massivo, observa-se o aparecimento de uma violência moral, psicológica, física e simbólica para toda a sociedade.

Nesse contexto é que uma nova forma de pensar a Política Criminal vem se destacando, em especial nos Juizados Especiais Criminais e nas questões que envolvem relações interpessoais.

Vislumbra-se uma evolução que vai desde o movimento da Lei e Ordem, típico da Justiça Retributiva, até o movimento do garantismo penal, que muito se harmoniza com os clamores da Justiça Restaurativa, onde se busca um papel transformador das relações humanas com efetivação dos direitos fundamentais da liberdade e igualdade.

O Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), por meio da Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Do seu teor, extrai-se que Justiça Restaurativa se refere ao processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito.

A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor. Através deles, a vítima, o ofensor e a comunidade recuperam controle sobre o processo. Além disso, o processo em si pode, frequentemente, transformar o relacionamento entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo.

No Brasil, considerando as recomendações das Organizações das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados Membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Resolução 225, datada de 31 de maio de 2016, dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu suas providências.

Logo no artigo 1º da referida Resolução, o Conselho Nacional de Justiça já enaltece que a Justiça Restaurativa é constituída por princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, devem ser solucionados com a partição de todos os envolvidos com o auxílio de facilitadores restaurativos.

A efetivação da Justiça Restaurativa depende de um envolvimento dos interessados na solução do conflito e engajamento da comunidade, que precisa acreditar no seu potencial de transformação das relações sociais e humanas. A Resolução 225 do CNJ usa o termo empoderamento da comunidade para tentar mensurar a grandeza da relevância dessa participação popular.

A comunidade pode inclusive atuar como um agente autônomo no desenvolvimento da localidade onde habita. Pequenos desentendimentos, como os que envolvem direito de vizinhança, como a perturbação do sossego alheio, podem ser solucionados pelas partes sozinhas ou com o auxílio de facilitadores da própria comunidade, onde se resgata a tolerância, o respeito e o amor ao próximo.

A tomada de decisões pode ser construída por meio de uma deliberação racional, cujos argumentos são expostos com a participação dos envolvidos no processo de transformação, com visível fragmentação da decisão, sem afastar a possibilidade de controle judicial.

LEDERACH (2006) enaltece a necessidade de enxergar a desavença por meio das três lentes da transformação do conflito, quais sejam: a situação imediata; os padrões subjacentes e o contexto e, por fim; a estrutura conceitual que reúne estas perspectivas, como uma estrutura que nos permite ligar os problemas imediatos com os padrões de relacionamento que o circundam, criando uma plataforma transformativa. Esse cenário de transformação do conflito "implica a necessidade de fala, escuta, trocas, diálogo, construção de canais de expressão, o que, em geral, não tem espaço no sistema de justiça tradicional, fundado na figura do juiz, como decididor." (SPOSATO, 2018, p. 96).

Pode-se falar num resgate dos modelos de solução dos conflitos usados ao longo da história civilizacional com primazia do processo restaurativo por meio de práticas de restauração, em detrimento do uso desarrazoado do encarceramento.

Outros autores acrescentam ainda que a "reflexão sobre a Justiça Restaurativa é tida como complexa em meio a tantas influências, daí a alcunha de um modelo de justiça em construção, ou, enquanto um conjunto de práticas em busca de uma teoria". (SANTANA e MACEDO, 2015, p. 107)

Os propósitos da Lei dos Juizados Especiais casa perfeitamente com os anseios da Justiça Restaurativa, cuja abordagem é transformativa e onde se reconhece o conflito como uma dinâmica normal e contínua dos relacionamentos humanos, e, dessa união, poderão advir ganhos significativos para a concretização da verdadeira Justiça.

IV. DIREITO PENAL MÍNIMO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Justiça Restaurativa é uma exceção aos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal, aplicados aos infratores quando atendidos os requisitos previstos na lei, e abrem espaço para que seja aplicado o princípio da oportunidade.

Frise-se que a voluntariedade é um dos princípios que rege a Justiça Restaurativa. Exige-se um querer e este querer só se constrói a partir do conhecimento e da confiança numa forma diferente de se fazer justiça.

Com a Reforma do Judiciário, ocorrida em 2004, mudanças de paradigmas aconteceram e proporcionaram uma Justiça mais participativa, com amplo acesso a direitos, com fortalecimento da dimensão de respeito aos direitos humanos e com uma justiça mais garantidora de direitos sociais. A sociedade já se questiona sobre este modelo tradicional de fazer justiça, cujos resultados práticos da prevenção do delito são desanimadores quando se analisa os índices de violência do país. Mais do que resolver o conflito, deseja-se uma transformação das relações.

LEDERAH (2012, p. 21) acrescenta que a "transformação de conflitos é mais do que um conjunto de técnicas específicas; é um modo de olhar e ao mesmo tempo enxergar".

Assim, o delito deve ser enxergado como um elemento propulsor de mudanças pessoais e sociais, apto a ajudar no desenvolvimento humano. O ideal transformador das relações humanas vai além da resolução imediatista dos conflitos.

Exige-se uma análise do conflito com todas as suas adjacências. Não se pode dissociar o entendimento do fato delitivo dos fatores sociais que o circundam. As disparidades podem advir de diferentes origens: sociais, culturais, políticas e econômicas.

Essa realidade social do delito é colocada sempre em segundo plano, pois a população é constantemente iludida com propostas de soluções rápidas para o problema da criminalidade com pacotes anticrime de leis mais rígidas, só que a falta de uma abordagem transformativa inibe o amadurecimento de novas e criativas decisões, que muito contribuiriam para o crescimento do indivíduo perante às dificuldades cotidianas.

Em muitos momentos ditos transformadores da história mundial se percebe o uso de artifícios para ludibriar as classes menos favorecidas e esclarecidas. Os próprios ideais iluministas de liberdade e igualdade foram usados para legitimar uma ascensão burguesa, onde se pregava um crescimento econômico com consequente diminuição de desigualdades sociais e pobreza.

O ponto de referência supremo de todos os estudos históricos foi sempre voltado à questão de se saber de que maneira o conflito ininterrupto entre os homens pode ser habilmente influenciado em favor dos detentores de poder.

O que se constatou foi que a não intervenção do Estado nas relações sociais e econômicas não trouxe a concretização dos ideais de liberdade e igualdade teoricamente pretendidos.

HONNETH (2009, p. 16) acrescenta que uma concepção de sociedade posta entre estruturas econômicas determinantes e imperativas e a socialização do indivíduo, tem que tomar em conta a ação social como necessário mediador. O conflito social tem que ser o fundamento de uma Teoria Crítica.

Assim, no atual estágio da sociedade, a ausência de uma conduta ativa do Estado com a promoção de políticas públicas e ações afirmativas visando à concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos faz com que as disparidades sociais e regionais tendam a aumentar, pois, inobstante os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a sociedade não evoluiu o suficiente para concretizá-los sozinha.

Para possibilidades reais de vida digna, o Estado deve atuar positivamente. Com a Justiça não é diferente! Exige-se um engajamento de todos os participantes com ações efetivas para a reconstrução de entendimentos que podem acontecer dentro ou fora do Poder Judiciário.

É exatamente por este motivo que o Estado de Direito se coloca contra o poder arbitrário. Partindo do pressuposto de que se trata de um conceito multifacetado, quando o

Estado de Direito for usado como argumento de defesa, necessário se faz um olhar cauteloso. Muitas vezes se enaltece apenas virtudes da legalidade para justificar objetivos sociais de índole pessoal ou de um grupo ou classe específica. O Estado Nazista era um Estado de Direito.

O Estado Democrático de Direito exige efetivação dos direitos positivados e que estes reflitam verdadeiramente os ideais republicanos. Os direitos fundamentais têm que deixar de ser algo só simbólico, ideais quase que inatingíveis.

Elevados índices de pobreza e desigualdades comprometem a liberdade e a igualdade e afrontam o Estado Democrático de Direito. Não se concebe a questão da insegurança recorrente num Estado idealizado para ser igual, livre e fraterno.

Segundo VIEIRA (2007, p.6) "um nível mínimo de igualdade social e econômica entre os indivíduos é crucial para estabelecer as relações de reciprocidade e para a existência de um Sistema de Estado de Direito".

Mesmo com tantos direitos positivados, percebe-se uma falta concreta de oportunidades de ascensão social para os indivíduos. Há quem tente legitimar essa disparidade social a uma inércia dos pobres, a uma acomodação social. Será que a população mais humilde é de fato acomodada? Ou será que ela é mais uma vítima do círculo vicioso de falta de oportunidades que não permitem ascensões sociais e melhorias de qualidade de vida? Qual o papel do Estado neste contexto?

Como resquício ainda do regime punitivo-retributivo, há ainda aqueles que defendem ser o Direito Penal o único instrumento hábil para dar cumprimento a tal querela. Distanciando o problema criminal da sua realidade social, onde as desigualdades são latentes.

VIEIRA (2007, p. 1) acrescenta que a exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, enfraquece a integridade do Estado de Direito.

Dentro deste contexto e diante da seletividade do Sistema Penal para os excluídos sociais, COSTA e BARRETO (2018, p. 118) chegam a falar da necessidade de um “Direito Penal dos Vulneráveis”, que surge como uma necessidade premente de reconhecimento de direitos que promovam a igualdade e preservem a identidade das pessoas, sob pena de a legislação penal torna-se algo inócuo, ou seja, algo que não sai do plano simbólico.

A vulnerabilidade radica no mesmo substrato de onde afloram as dicotomias igualdade/desigualdades, igualdade/diferença e justiça/injustiça, revelando no caso dos segmentos vulnerabilizados, uma injustiça que não é somente material, mas simbólica. (XIBERRAS, 1993)

Para reforçar tal percepção, tem os meios de comunicação de massa que dramatizam e potencializam tal sentimento, onde muito se atribui às leis ditas como “fracas” a responsabilidade pelo agravamento da violência e consequente sensação de insegurança. Frise-se que a complexidade do problema é muito maior!

Não restam dúvidas de que o delito é um tormento para a sociedade, mas atribuir somente à qualidade das leis o problema da criminalidade brasileira ou de qualquer outra localidade demonstra uma visão imediatista do problema.

Muitas vezes a mídia parece até mesmo incentivar um sentimento de vingança, sem se ater ao fato de que os principais punidos do Sistema Penal são as verdadeiras vítimas da exclusão social.

Tem-se no Brasil uma Justiça Especializada para os delitos de pequeno potencial ofensivo, que é o Juizado Especial Criminal. Delitos que numa sociedade de verdadeiros iguais e com políticas públicas efetivas nem chegariam a acontecer ou aconteceriam em proporções mínimas.

Como exemplo, pode-se citar a lei de contravenções penais que criminaliza o abando de animais na via pública. Sem dúvida que tal conduta expõe a risco a sociedade, só que considerando a realidade de que a maioria desses animais apreendidos são de propriedade de carroceiros que tem no animal a sua única fonte de sustento, associando-se ainda ao fato de que estes carroceiros não têm condições de guardar o animal com segurança por não possuírem nem mesmo uma propriedade para morar, o cárcere não parece a melhor solução e até mesmo medidas alternativas como uma transação penal não resolveriam o problema que tem origem social.

A transação penal restou instituída para incluir na justiça criminal o espaço de consenso entre o suposto autor do fato e o Estado (por meio do representante do Ministério público). O chamado espaço de consenso foi apontado por juristas brasileiros como o único meio de revolucionar e trazer eficiência e funcionalidade para a justiça criminal.

A transação penal que até então era tida como de vanguarda, já não se coaduna com a racionalidade moderna do Direito Penal, pois traz apenas uma solução imediata para o problema sem se atentar às questões subjacentes que são muito mais relevantes.

Levadas essas contravenções ao Judiciário não há transformação, mas apenas uma resolução do conflito.

> Transformação de conflitos é visualizar e reagir as enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudanças construtivos,

> que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos. LEDERACH (2006, p. 35)

É importante reconhecer uma oportunidade de projetar processos inovadores e criativos de reação. O problema exige diálogo e interação de toda a coletividade. A intervenção de órgãos institucionais também é bem-vinda. As Defensorias Públicas, o Ministério Público e o Poder Judiciário podem e devem atuar em conjunto para efetivação de direitos fundamentais do cidadão.

Exige-se uma postura proativa dos detentores de poder. Nos Juizados Especiais Criminais o importe arrecadado com as transações penais sob a forma de prestação pecuniária, de forma criativa e inovadora, poderiam ser usadas na prevenção de delitos da mesma natureza ou para fins sociais de conscientização e empoderamento da comunidade.

Reforce-se mais uma vez que, o processo de transformação pode e deve ser construído por meio de parcerias com o Estado, Município e sociedade civil. O próprio Conselho Nacional de Justiça estabelece como diretriz da Justiça Restaurativa nos Tribunais a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

Deve-se buscar o epicentro do problema e enxergar nele outras questões que à primeira vista não teriam importância para a resolução do conflito. Uma prática criativa e transformadora exige vontade de todos os envolvidos. Mesmo os delitos de menor potencial ofensivo devem ser vistos como um problema que afeta a toda a coletividade e qualquer colaboração da comunidade fortalecerá os laços comunitários e contribuirá para soluções mais duradouras.

Fala-se em transformação por meio de uma complexa teia de processos de mudanças pessoal, relacional, social e cultural, finalizando algo inicialmente destrutivo e construindo algo desejado LEDERACH (2012).

Nesse processo de construção do contexto social desejado, percebe-se que a pacificação social não é estática. Ela é construída por meio de um movimento cíclico e constante. Por vezes, é possível até retroceder e reavaliar o processo de transformação, pois nem sempre uma resposta imediatista ao conflito será sinônima de sabedoria.

Não se pode olvidar que soluções imediatas para problemas específicos pode até trazer um aparente conforto e sensação de segurança para a sociedade, só que raramente elas tratam os laços relacionais mais profundos. É como se se quisesse esquecer de que estamos tratando de problemas que envolvem seres humanos, vidas.

Para os abolicionistas, que se opõe a toda forma de Direito Penal, alternativas ao problema da criminalidade longe do sistema punitivo são enaltecidas, como abaixo se pode observar.

> A legitimidade do sistema penal, num Estado social e democrático de direito, encontra-se condicionada a sua capacidade de alcançar as finalidades protetoras, no sentido de diminuir a violência que grassa na sociedade (seja ela privada ou estatal), ao mesmo tempo em que cumpre os fins de garantia formal e material a ele assinaladas, sem que, para isto, extrapole os limites estabelecidos por este tipo de Estado. BIANCHINI (2001).

O direito penal mínimo representa, antes e acima de tudo, uma política criminal em crescente evolução que proclama a necessidade de ponderações que torne a persecução penal mais justa, mais razoável. Assim, antes de submeter um cidadão a uma medida tão degradante, como é a privação de sua liberdade, há que se avaliar - com extrema prudência - a real necessidade de tal censura.

Convém destacar ainda que, abarrotar o Poder Judiciário com a incriminação e punição dos delitos de menor potencial ofensivo geram custos demasiados para o Estado e contribuem para a morosidade da Justiça.

SANTANA e MACEDO (2015) acrescentam que, no Estado Democrático de Direito, a decisão instituída por meio da heterocomposição, concentrada na figura do juiz decididor, só deve prevalecer quando os meios consensuais de pacificação dos litígios forem inevitáveis ou não puderem ser usados. Os métodos complementares de solução dos conflitos, destacam-se como forma de não sobrecarregar os órgãos do Judiciário, que deve se concentrar nos casos de maior complexidade ou que, em razão de peculiaridades ou previsão legal, justifiquem a intervenção estatal.

Assim, a Justiça Restaurativa sugere uma nova forma de pensar o delito, na qual se vislumbra uma preocupação em coletivizar a gestão do conflito, na busca de uma solução mais justa e possível, que vai além até mesmo da composição civil de danos e da transação penal, que até então eram inovadoras.

A Justiça Restaurativa traz um olhar mais humano para o delito, estimulando a verdadeira pacificação social por meio da reconstrução dos laços sociais e afetivos.

V. CONCLUSÃO

A Lei dos Juizados Especiais trouxe a composição civil dos danos e a transação penal como inovações para resoluções de conflitos. A racionalidade penal moderna exige um olhar crítico acerca desses institutos, pois nem mesmo o consenso é apto a justificar a supressão de direitos fundamentais que incidem sobre a liberdade das pessoas. Não se concebe a realização da justiça por meio de acordos cujos propósitos sejam apenas agilizar a aplicação da lei penal e fornecer bons índices de produtividade.

Tais medidas podem se apresentar mais gravosas para o acusado do que as próprias sanções penais que por ventura receberiam ao final do processo. Isso porque, muitas vezes, esses sujeitos aceitam os acordos propostos pelo órgão acusador, apenas por temor das consequências do processo e da figura do Estado-juiz. É comum a falta de proporcionalidade e razoabilidade nesse aparente consenso.

Parece que o sistema penal foi projetado mesmo para impressionar o ofensor com o Poder do Estado e sua própria falta de poder, já que nega a autonomia do sujeito, fazendo com que ele perca sua identidade e senso de colaboração com a comunidade a qual pertence.

O ofensor como mero espectador é típico do sistema punitivo por excelência, modelo que não trouxe bons resultados para a prevenção do delito e recuperação dos apenados. Isso porque reforça o dano e nega às vítimas este poder, encorajando a formação de estereótipos pela sociedade.

Diante da necessidade de encerramento da experiência do conflito, a Justiça Restaurativa surge no procedimento dos Juizados Especiais Criminais como uma oportunidade para a reconstrução das relações sociais, afetivas e comunitárias, por meio do empoderamento dos envolvidos. Ressalte-se ainda que o medo, a raiva e os ressentimentos colocam toda a comunidade numa situação de vulnerabilidade.

Nesse diapasão, não se concebe mais um processo penal como uma simples manifestação de autoridade e o Direito Penal como um simples exercício de poder, dissociados do reconhecimento do crime como conflito humano que clama por soluções mais efetivas, integradoras e que fomentem a cidadania.

Não se pode olvidar que a gritante maioria dos acusados é de excluídos da sociedade, vítimas de um sistema que lhes nega oportunidades. Assim, um sistema punitivo que exclui,

segrega, denigre e humilha seres humanos não parece justo e igualitário. A ‘paz social’ construída sob esses alicerces padece de longevidade. Por este motivo, a Justiça Restaurativa abre novos horizontes para a política criminal.

As práticas restaurativas encontram nos Juizados o espaço apropriado para uma ruptura de paradigmas, trazendo uma visão humanística para o delito, sem desmerecer a especificidade, complexidade e diversidade do conflito criminal. Ao longo deste trabalho procurou-se lançar luzes em torno das potencialidades que a prática restaurativa possui para a configuração de um Direito penal mínimo conformado às exigências de um Estado Democrático de Direito, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo José Angelo; MOTA, Michelle Martins Papini. **O encarceramento pelo encarceramento: respostas sociais**. Anais do II Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais, de 27 a 31 de agosto de 2018, São Paulo, SP/Organizado por Jaqueline Sinhoretto e Silvio de Almeida. – São Paulo: IBCCRIM, 2018. Disponível em:http://www.ibccrim.org.br/cpcrim. Acesso em 26 de março de 2019.

BIANCHINI, Alice. **Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo**. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Telepresencial e Virtual em Ciências Penais - UNIDERP - IPAN - REDE LFG.

BULOS, Uadi Lammmêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html. Acesso em: 02 abril 201. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 25 de março de 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; BARRETO, Daniela Ramos Lima. **Direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do Direito Penal**. Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA Criminologia e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: http://www.conpedi.org.br.

COSTA, Domingos Barroso da. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. Revista Consultor Jurídico. Disponível emhttps://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito. Acesso em: 20 de março de 2019.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **"O Direito penal do Bem Jurídico como princípio jurídico constitucional à luz da jurisprudência constitucional portuguesa"**. IN :GRECO, Luís; MARTINS, Antônio. (Orgs). Direito Penal como Crítica da Pena - Estudos em, homenagem a Juarez Tavares por seu 70 Aniversário em 2 de dezembro de 2012. Madrid: Marcial Pons, 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

LANDIN NETO, Jose Cícero. **O abolicionismo e a ressocialização do condenado**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5035>. Acesso em 08 de abril 2019.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal do Inimigo**. Tradução de Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

NEREU, José Giacomolli. **Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da Jurisdição Penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal.** Novos Estudos Jurídicos. V. 20, n. 3 (2015). Disponível em https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8392/0. Acesso em 13 de abril de 2019.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 22 ed, 2018

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **A função preventiva da justiça restaurativa: a reiteração delitiva sob a ótica restaurativa**. XIV Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Ed. 2017. Disponível em http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/issue/view/91. Acesso em 14 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Breve análise sobre o abolicionismo e o minimalismo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17,n. 3361, 13 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22596>. Acesso em: 5 mar. 2019.

OLIVEIRA, Samyle; SANTANA, Selma; CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: caminhos e descaminhos**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28 p. 115-181.

PAULO, Alexandre Ribas de. **Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>. Acesso em: janeiro de 2019.

SANTANA, Selma Pereida de; MACEDO, Sóstenes Jesus dos Santos. **A justiça restaurativa com um novo olhar sobre a Justiça Juvenil Brasileira**. RJurFA7, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 104-126, jul./dez. 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal dos Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da**. Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: CLA editora, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2007, vol.4, n.6, pp.28-51. ISSN 1806-6445. http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003. Acesso em abril de 2019.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.